



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



LEI Nº 288 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, DANIEL FRANCISCO FARIAS, no uso de suas atribuições legais.

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica revogada a Lei 123/99, passando a presente a organizar, estruturar e estabelecer novas normas sobre o regime Jurídico da carreira dos Profissionais da Educação do Sistema Público Educacional.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviços público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória a cada seis meses.

CAPÍTULO I

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da educação o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de coordenação,



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



assessoramento pedagógico, assessoramento administrativo e de direção escolar, que desempenham atividade nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.

Parágrafo Único - Os órgãos do Sistema Público Municipal Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

Da estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I

Da constituição da Carreira

Art. 3 - A carreira dos Profissionais da educação é composta das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e direção da Unidade Escolar, conforme segue:

§ 1º - Docência - Professores efetivos em sala de aula;

§ 2º - Coordenação - Professores efetivos na coordenação da unidade escolar, em conformidade com a lei 133/2000;

§ 3º - Assessoramento Pedagógico - Professor efetivo nas atividades no órgão central do município, em regime de trabalho de dedicação exclusiva;

§ 4º - Assessoramento Administrativo - Professores efetivos em atividades auxiliar da direção na unidade escolar;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



§ 5º - Direção da Unidade Escolar – Professor efetivo na função de diretor da escola em conformidade com a lei 133/2000;

§ 6º - Professores Articuladores – Professores efetivos que exercem apoio pedagógico na unidade escolar.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4 - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigida para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I – Classe A – habilitação específica de grau superior em nível de médio-magistério;
- II – Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970, e/ou portadores de diploma de educação superior com formação pedagógica, conforme art. 63, item 2 da Lei de Diretrizes e bases 9.394/96;
- III- Classes C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;
- IV – Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço do profissional da Educação, será apurado da somatória equivalente a três anos de trabalho, conforme aplicação dos coeficientes distribuídos na tabela em anexo.

§ 4º - É fixado em R\$ 437.93 o valor do vencimento básico da carreira conforme os coeficientes distribuídos na tabela em anexo.

§ 5º Para os profissionais que optarem pelo Parágrafo Único do Art. 34, o valor da base salarial será de 66,67% do valor referido no Parágrafo anterior.

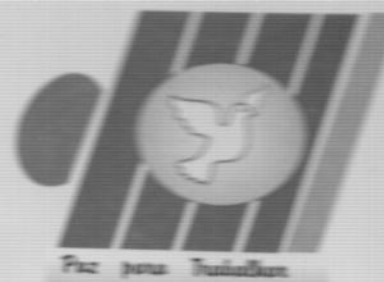
Art. 5 - São atribuições específicas do Profissional de Educação na atividade de docência:

- I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico da escola;
- IV - desenvolver a regência efetiva do Plano Político Pedagógico;
- V - controlar e avaliar o rendimento das atividades escolares, de forma parcial semestralmente, e relatório anual no final da etapa;
- VI - elaborar procedimento objetivando o encaminhamento dos alunos para laboratórios de aprendizagem;
- VII - participar de reunião de trabalho;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



VIII - desenvolver pesquisa educacional;

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Art. 6- O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação obedecerá aos seguintes critérios:

I - Ser aprovado em Concurso Público;

II - Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

III - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

IV - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 7- Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de Abertura do concurso.

Art.8 - O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais de educação reger-se-á, em todas as fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendo às demandas do município.

Art. 9- As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da Educação deverão abranger os aspectos de formação geral ou formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



CAPÍTULO III

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

Art.10 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 16 desta Lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na unidade escolar, salvo disposto no artigo 40 desta Lei.

§ 4º - O profissional nomeado para a carreira do magistério da educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo em que for concursado.

§ 5º - Para efeito de lotação dos profissionais da educação nomeados no artigo 10º § 1 a 4, obedecer-se-á: a ordem cronológica da realização do concurso em que cada grupo de profissionais foram empossados.

§ 6º - Será baixada instrução normativa pela Secretaria de Educação para os efeitos de atribuição de classe, observando o disposto mencionado no parágrafo anterior.

Seção II

Da Posse



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Art. 11 – Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 12 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação, nos casos de nomeação.

Art. 13 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento por Portaria do órgão competente.

§ 1º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

§ 2º - No ato da posse, o Profissional da Educação apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de comprovada capacidade física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III

Do Exercício

Art. 15 - O exercício é o desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação foi nomeado e empossado.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



aptidão e capacidade serão objetos de avaliação, a cada seis meses para apurar o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – capacidade de iniciativa e de relacionamento com demonstração de criatividade e sociabilidade;
- IV – respeito e compromisso com a instituição;
- V – responsabilidade e disciplina;
- VI – idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo;
- VII – participação nas atividades promovidas pela Instituição.

Art. 17 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do profissional da educação Básica, realizando de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação de representante do órgão da educação.

§ 2º - O Profissional da Educação não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 18 - O Profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



público ao completar 03 anos de efetivo exercício, condicionado a aprovação no estágio probatório.

Art. 19 - O Profissional de Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 20 - Readaptação é o aproveitamento do Servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII

Da Reversão

Art. 21 - Reversão é o termo à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou nos cargos resultantes de sua transformação, com subsídios integrais.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 24 – Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo Ter sido extinto, o profissional da Educação reintegrado, ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter provisório até o julgamento final.

Seção IX Da Recondição

Art. 25 – Recondição é o retorno do Funcionário da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26- Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Art.27 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade. O Profissional da Educação estará em disponibilidade.

Art.28 – O retorno a atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O Órgão Central do Sistema de Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação na localidade em que trabalha anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art.29 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

Art.30 – Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art.31 – A Vacância do cargo público decorrerá

através de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulado e
- VII- falecimento.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Art.32 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivos;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 33 – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 34 – O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: A critério do Profissional da Educação, das classes: B, C e D, a lotação poderá ser de 20 horas semanais, sendo que o percentual de optantes não ultrapasse a 10% dos professores lotados.

Art. 35 – A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação é de responsabilidade da Unidade escolar ou administrativa



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



e deve estar vinculada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 36 – Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-pedagógica aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

§ 2º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-pedagógicas serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria de Município de Educação.

§ 3º - Ao Profissional da Educação básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de incentivo.

TÍTULO III

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 37 – A movimentação funcional do Profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.

Seção I



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008

Da Promoção de Classe



Art. 38 – A promoção do Profissional da Educação, de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova graduação, especialização ou mestrado alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada. (anexo linha horizontal)

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 39 – O Profissional da Educação terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos. (anexo linha vertical)

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Seção III

Da Remoção

Art. 40 – Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação de uma unidade escolar para outra e/ou órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I – por interesse da administração municipal;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



- II – a pedido;
- III – por permuta;
- IV- por motivo de saúde;
- V – por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em épocas de férias escolares.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção para cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização dar-se-á para:

- I - Frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico, PDE;
- II - Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, no País ou no exterior, em conformidade com a política educacional;
- III - Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 41 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;
- III - Disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42 – Aos Profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata o Artigo 46, obrigam-se a prestar serviços no



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 43 – O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Seção IV

Das Férias

Art. 44 – O Profissional da Educação Básica e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores: a saber;

- a) 15 (quinze) dias no término semestre previsto no calendário escolar.
- b) 30 (trinta) dias após o encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II – De 30 (trinta) dias para os demais tais como: Diretores, Coordenadores e profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os profissionais da educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 45 - Independente de solicitação será pago aos Profissionais da Educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Seção V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 46 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O prêmio por assiduidade será convertido em pecúnia, se houver conveniência administrativa e, ainda, se houver disponibilidade financeira.

Parágrafo 2º - Findo o quinquênio de labor, o funcionário deverá apresentar requerimento com as opções, seja pelo gozo, conversão em pecúnia ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 47 - Não se concederá Licença-prêmio ao profissional da educação que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 48 – O número de profissionais da educação em gozo simultâneo de Licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 49 – Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos profissionais da Educação para atender o disposto no Artigo 48.

CAPÍTULO II

Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Art. 50 – Sem qualquer prejuízo, poderá o



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitado a duração semanal do trabalho.

Art. 52 – Ao Profissional da Educação estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 53 – Aos Profissionais da Educação, é considerado para todos os efeitos como de efetivo exercício no serviço público municipal, os afastamentos em virtude de:

I - Exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnica – pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer atividade em entidade sindical de classe municipal, com ônus para o órgão de origem;

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

V – para estudo ou missão no exterior, para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com LDB – Art. 44, II e Art. 67, II, com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico e será sem ônus para o município de origem.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



VI – para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem

Art. 54 – Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação não poderá ausentar – se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Governo Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 2 (anos) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento e será sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º - Ao Profissional da Educação beneficiado com o disposto neste Artigo não será concebida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual a do afastamento.

Art. 55 – O afastamento do profissional da Educação para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar – se – á com direito á opção pelo subsídio.

CAPITULO III

DO Tempo de Serviço

Art. 56 – É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado na União, Estado e Município, bem como na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 57 – A apuração do tempo de serviço e contagens, para todos os efeitos, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando – se para 1 (um) ano quando excederem deste número, para feito de aposentadoria.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Art. 58 – Além da ausência ao serviço, prevista no Artigo 49, também são considerados para todos os efeitos como de efetivo exercício no serviço público municipal, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- h) desempenho de mandato classista.

VII – deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 40, desta lei;

IX – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Art. 59 – Contar – se – á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social e o tempo averbado de magistério na federação.

II – a licença para atividade política, no caso do Artigo 108, § 2º da lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado ás Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia.

Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO IV

Da Aposentadoria

Art. 60 – O Profissional da Educação será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram – se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei específica.

Artigo 61 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 62 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de programação de licença.

Artigo 63 – O programa de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 61 a 65 desta lei e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação em atividade.

CAPITULO V

Dos Direitos e Dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação

SEÇÃO I Dos Direitos Especiais

Artigo 64 – Além dos direitos previstos, nesta Lei, são direitos dos profissionais da Educação:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógica; instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógicos suficientes e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



III – Decidir no coletivo a utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito a pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º incisos V e XII;

V – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Artigo 65 – Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo, presteza e responsabilidade;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus registros junto aos órgãos de Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e compreender-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observação aos princípios morais e éticos.

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

XI – Respeitar a integridade física do aluno de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 66 – Os cargos dos Profissionais da Educação e suas respectivas vagas são os constantes da Lei 154/2001 de 24/05/2001.

Artigo 67 – A nomeação da função de Diretor ficará a critério da Administração Municipal.

Parágrafo 1º - O exercício das funções de direção da unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Parágrafo 2º - O titular de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não confiantes como o disposto nesta lei.

Artigo 68 – É assegurado ao Profissional da Educação ativo ou inativo o recebimento do 13º salário na data de seu aniversário.

Artigo 69 – Os Oficiais Administrativos da Prefeitura Municipal, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, exercerão as atividades Meio de: escrituração escolar, tarefas relacionadas a multi-meios didáticos, organização do transporte escolar e trabalhos de orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências obedecendo à seguinte descrição:

- a) Escrituração Escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios de alunos relativos a avaliação do rendimento escolar, documentos que se referem ao funcionamento das unidades escolares e ao órgão central, tais como: seleção, organização e digitação de documentos.
- b) Planejamento e organização das diferentes linhas do Transporte Escolar, cadastramento de usuários, elaboração de carteirinhas e demais atividades, pertinentes.
- c) Multi-meios didáticos – operadores de mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, montagem de vídeo maker cultural, bem como, outros recursos didáticos de uso específico.
- d) Orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências.

Artigo 70 – Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação, mediante Lei Municipal autorizativa e contrato temporário.

§ 1º A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituto, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



§ 2º O Profissional da Educação contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe correspondente, a sua graduação e nível inicial.

Artigo 71 - Os profissionais da Educação poderão congregarem-se em sindicatos de classe na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao Profissional da Educação quando do exercício de mandato efetivo em diretoria sindical, representativa de sua categoria profissional, aplica-se o disposto nesta lei;

§ 2º - O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou em sindicato de classe da sua categoria, de âmbito Municipal, será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo resguardado todos os seus direitos e vantagens.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Artigo 72 - Os cargos que dispõe sobre a instituição do Regime de dedicação exclusiva aos profissionais da educação básica obedecerão o especificado na Lei Municipal nº 133 de 10 de fevereiro de 2000.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 73 - Os efeitos financeiros desta Lei Municipal ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Artigo 74 - Fica instituído a data base para negociação da correção salarial do mês de Maio de cada mês.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Artigo 75 – Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário da lei nº. 123/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
São Pedro da Cipa, 15 de dezembro de 2006.

S
A
N
C
I
O
N
O

Daniel Francisco Farias
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



TABELA DE COEFICIENTE
ANEXO I

Classe / Nível	A	B	C	D
1	1,00	1,53	1,76	1,99
2	1,10	1,68	1,92	2,15
3	1,20	1,84	2,67	2,30
4	1,30	1,99	2,22	2,45
5	1,40	2,14	2,37	2,60
6	1,50	2,30	2,52	2,75
7	1,60	2,45	2,66	2,90
8	1,70	2,60	2,83	3,06
9	1,80	2,80	2,94	3,36

ANEXO II
PROFESSORES COM REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS AULAS

Classe / Nível	A (Magistério)	B (Graduação)	C (Especialização)	D (Mestres)
1	437,93	673,53	771,28	871,48
2	481,72	737,47	840,92	941,54
3	525,51	805,79	905,41	1.007,23
4	569,30	871,48	972,47	1.072,92
5	613,09	937,17	1.037,89	1.138,61
6	656,89	1.007,23	1.103,58	1.204,30
7	700,68	1.072,92	1.164,89	1.269,99
8	744,48	1.138,61	1.239,34	1.340,06
9	788,27	1.226,21	1.287,51	1.471,44

ANEXO III
PROFESSORES COM REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS AULAS

Classe / Nível	B (Graduação)	C (Especialização)	D (Mestres)
1	446,71	513,86	581,02
2	490,50	560,58	627,73
3	537,22	604,37	671,53
4	581,02	648,17	715,32
5	624,81	686,12	759,12
6	670,75	735,76	802,91
7	715,32	776,64	846,71
8	759,12	826,27	893,42
9	817,51	858,39	981,01